07/04/2021

Número: **1001520-64.2020.4.01.3507**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Jataí-GO**
Última distribuição : **16/09/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **A pedido, a critério da Administração**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GUARDIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (IMPETRANTE)	BRUNO ANTONIO BITTENCOURT DUARTE (ADVOGADO)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI (IMPETRADO)	
EDITHAL SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
PREGOEIRA DA UFJ LERUAMA PENA DE SOUZA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
488783913	25/03/2021 17:22	Sentença Tipo A	Sentença (anexo)

25/03/2021

Número: **1001520-64.2020.4.01.3507**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Jataí-GO**
Última distribuição : **16/09/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **A pedido, a critério da Administração**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GUARDIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (IMPETRANTE)	BRUNO ANTONIO BITTENCOURT DUARTE (ADVOGADO)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI (IMPETRADO)	
EDITHAL SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
PREGOEIRA DA UFJ LERUAMA PENA DE SOUZA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
378313056	22/03/2021 15:08	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Jataí-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Jataí-GO

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1001520-64.2020.4.01.3507
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: GUARDIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ANTONIO BITTENCOURT DUARTE - GO30071
POLO PASSIVO:UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI e outros

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ e da PREGOEIRA Sra. LERUAMA PENA DE SOUSA, tendo como litisconsorte passivo a empresa EDITHAL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, com o objetivo de obter, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo licitatório na fase em que se encontra. No mérito, pugna pela concessão da segurança para determinar a nulidade do processo licitatório em razão de vícios que causaram prejuízos aos licitantes.

Alega, em síntese, que: (i) participou do processo licitatório nº 23070.004230.2020-71, na modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2020, com abertura em 01/07/2020, para contratação de serviço especializado de vigia/portaria (escolha da proposta mais vantajosa); (ii) em 19/08/2020, a impetrante manifestou interesse em recorrer. Porém, não obstante estivesse dentro do prazo, seu pedido foi negado pela pregoeira; (iii) ao tomar conhecimento do recurso, a pregoeira, sem julgá-lo ou encaminhá-lo à autoridade competente, reabriu o pregão na data de 28/08/2020, onde foi juntada nova planilha licitatória pela 2ª recorrida e alterado o valor da aceitação da proposta para tentativa de correção do lançamento da licitação; (iv) em seguida, a própria pregoeira adjudicou o objeto da licitação à empresa Edithal Locação de Mão de Obra Eireli, em afronta ao inciso V, do art. 13, do Decreto n. 10.024/2019; (v) a recusa em aceitar a manifestação do interesse em recorrer, julgando antecipadamente o mérito do recurso, fere os princípios basilares que norteiam o devido processo legal; (vi) além disso, a pregoeira tomou as medidas para sanar os erros apontados no recurso da impetrante, demonstrando a sua procedência; (vii) por essa razão, requer a suspensão imediata do processo licitatório na fase em que se encontra.

A inicial veio acompanhada com a procuração e documentos.

Em decisão inicial, foi deferida a liminar determinando a suspensão do processo licitatório, até o julgamento do presente *mandamus* e determinando a intimação das impetradas.

Regularmente intimadas, a Universidade Federal De Jataí-UFJ e a Pregoeira e presidente da comissão de licitação/UFJ, a servidora LERUAMA PENA LEAL prestaram esclarecimentos por intermédio Procuradoria Federal, oportunidade que, também, juntaram documentos.

A litisconsorte EDITHAL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID376017866), esclarecendo que deixaria de emitir parecer sobre lide por se tratar de direito individual disponível.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O centro da controvérsia do presente *Writ* é a suposta ilegalidade no ato da impetrada de ter negado ao Impetrante a apresentação de recurso administrativo, em clara violação ao seu direito de recorrer, garantido a todos os licitantes.

Alega que, após a apresentação das propostas, foi declarada vencedora a ora litisconsorte Edithal Locação de Mão de Obra Eireli e que, nesse momento, iniciara-se o prazo para intenção de recurso, quando a impetrante se manifestou positivamente, mas que, no entanto, sua intenção foi negada pela pregoeira.

Afirma, então, que o ato praticado pela pregoeira, que não teria competência para decidir sobre e o recurso, seria ilegal e violaria seu direito ao devido processo legal.

Afirma, ainda que o edital de licitação teria vários vícios que maculavam sua higidez.

As impetradas, por sua vez, afirmam, em síntese, que todo o processo licitatório foi conduzido pela pregoeira em obediência às orientações da legislação, da doutrina e da jurisprudência em favor dos interesses precípuos da Administração Pública Federal.

Suscitam, ainda, questão de ordem, informando que, em cumprimento à decisão liminar, retomaram a fase de recursos, tal como pretendia a impetrante.

Pedem, ao fim, a denegação da segurança.

Com razão a impetrante. A segurança deve ser concedida.

Sobre a questão de ordem

Em que pese as impetradas tenham procedido à reabertura do prazo recursal, após a decisão liminar proferida pelo Juízo, essa providência ocorreu em clara desobediência ao comando judicial, na qual se determinou *"a suspensão do processo licitatório, até o julgamento do presente mandamus"*

Desta feita, todas as providências ulteriores à decisão, ainda que aparentemente tenham obedecido as normas procedimentais regentes, não produzem qualquer efeito com relação ao objeto deste Mandado de Segurança.

Além disso, percebe-se que, ao ser intimado da abertura do prazo recursal, a impetrante manifestou-se, com razão, no sentido de que essa providência estaria em desacordo com a decisão judicial, que havia determinado a suspensão do feito, de modo que o acolhimento da questão ordem suscitada, neste momento, estaria indo de encontro ao princípio da proteção da confiança.

Diante disso, rejeito a questão de ordem e passo a análise do mérito.

Mérito

Com relação ao mérito, vejo que as impetradas não trouxeram argumentos capazes de modificar o posicionamento adotado por este juízo naquele *decisum*. Não trouxe provas que pudessem justificar a

reconsideração daquela decisão. Toda a argumentação gira em torno da afirmação de regularidade do processo licitatório.

Desse modo, aproveito nesta sentença os fundamentos expostos na decisão liminar, *ipsis litteris*:

> "A pretensão aduzida pela impetrante cinge-se na suspensão do processo licitatório, em razão de lhe ter sido negada a apresentação de recurso administrativo, em violação ao seu direito de recorrer garantido a todos os licitantes.
>
> Analisando a inicial e os documentos que a instrui, verifica-se que a impetrante participou do processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, regida pelo Edital nº 05/2020, cujo objeto era a contratação de serviço especializado de vigia/portaria.
>
> Consta dos autos que, após a apresentação das propostas foi declarada vencedora a ora litisconsorte Edithal Locação de Mão de Obra Eireli, momento em que fora aberto prazo para a intenção de recurso, quando a impetrante assim se manifestou. No entanto, sua intenção foi negada pela pregoeira Leruama Pena de Sousa, sob o seguinte argumento:
>
> "Motivo Aceite ou Recusa: CONFORME RESPOSTA DO DEMANDANTE: As adequações solicitadas foram atendidas conforme anexos no sistema, que foram conferidas e analisadas pela equipe de servidores do DGF UFJ, e não encontrado inconformidades na planilha da empresa EDHITAL, declarada vencedora do PE 05/2020, já que a análise foi baseada no valor global do lance, pelo fato que o Edital licitava um grupo formado por 4 itens, foi dado parecer favorável à aceitação da proposta. Sendo assim, DECIDIMOS PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO."
>
> Pois bem. O art. 44 do Decreto nº 10.024/19 estabelece:
>
> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
>
> § 1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.
>
> § 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
>
> § 3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
>
> § 4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.
>
> Nota-se que, de acordo com o dispositivo supracitado, existe, nas licitações para a contratação de serviços, na modalidade Pregão Eletrônico, a figura da "*intenção de recorrer*", que deve ser feita de forma "imediata" pelo licitante interessado. Nessa modalidade, não está previsto que o pregoeiro possa

intervir no exercício desse direito garantido ao particular.

Por outro lado, conforme o § 3º acima transcrito, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, importará na decadência desse direito. Somente a partir desse momento, ou seja, após verificada a omissão do licitante, é que o pregoeiro pode adotar providências para prosseguir com o certame.

Da leitura dessas regras procedimentais, conclui-se que o pregoeiro não possui competência para praticar ato que vá além do exame de admissibilidade formal da intenção de recorrer. Inexiste, pois, a menor possibilidade de que ele, pregoeiro, individualmente, manifeste, de forma antecipada, suas próprias convicções sobre o mérito da questão, que ainda será tratado na peça recursal, acabando por tolher sumariamente o direito de recurso do interessado.

Além disso, o mérito recursal é matéria a ser tratada pela autoridade competente de cada órgão, quando o pregoeiro mantiver sua decisão, nos termos do art. 13, caput, e inciso IV, do Decreto nº 10.024/19. Essa disciplina se completa com o disposto no art. 17, caput e inciso VII, do mesmo decreto, que prevê que, ao pregoeiro caberá "*receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão*".

Não existe, portanto, na legislação específica, a hipótese da "rejeição sumária" da intenção de recurso do licitante, especialmente fundado no entendimento prévio do pregoeiro sobre o mérito das razões recursais, que ainda serão apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias.

Desta forma, a análise do mérito do recurso administrativo será objeto de apreciação apenas depois de ultrapassado o prazo para a apresentação das contrarrazões dos outros licitantes.

Assim sendo, o direito à "manifestação da intenção" de recorrer é inviolável para o licitante e, uma vez atendidos os requisitos formais, deve haver sua admissibilidade, sem opiniões antecipadas a respeito das matérias de mérito.

No caso em apreço, observa-se, *ab initio*, que a impetrante manifestou tempestivamente a sua intenção de recorrer, conforme se denota do *print* da tela do Sistema introduzida no corpo da inicial.

Contudo, a pregoeira, ao tolher antecipadamente as fases procedimentais seguintes à intenção de recurso, violou a legalidade do procedimento licitatório, contrariando o disposto no art. 6º do Decreto nº 10.024/19, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados pela Constituição Federal, em seu art. LV do art. 5º.

Observa-se, ainda, que, conforme o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (Id 332022863), o ato foi procedido pela pregoeira, o que, *a priori*, indica que houve infringência ao inciso V, do art. 13, do Decreto nº 10.024/19, uma vez que a adjudicação, quando houver recurso, caberá à autoridade competente e não ao pregoeiro.

Vislumbro, pois, a presença do *fumus boni iuris* indispensável ao deferimento da liminar.

O *periculum in mora* também se mostra presente, uma vez que, com a homologação da adjudicação do Pregão Eletrônico, o passo seguinte é a assinatura do contrato administrativo, nos termos do art. 48 do Decreto nº 10.024/19, o que certamente causará sérios prejuízos à impetrante, caso seu pedido seja acolhido somente ao final."

Assim, demonstrado documentalmente que a impetrante teve tolhido a seu direito de recorrer pelo ato da pregoeira que rejeitou sumariamente a sua intenção recursal, em clara desobediência à legislação que rege a matéria, reconheço a violação ao direito liquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para, confirmando a liminar, **ANULAR** todos os atos praticados no processo licitatório nº 23070.004230.2020-71, na modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2020, após o julgamento das propostas, retornando-se à fase de admissão dos recursos dos recursos interpostos, prosseguindo-se, doravante, em conformidade com a legislação regente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jataí-GO, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

Rafael Branquinho

Juiz Federal – SSJ/JTI